

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980-009.121/92-67
RECURSO Nº. : 82.369
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO EX: 1990
RECORRENTE : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.839

Exigência decorrente, Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal. A exigência dos juros de mora no período que antecede o mês de agosto de 1991 não se faz segundo os índices da TRD.

FINSOCIAL - Conforme determinado pela MP 1.110/95, devem ser cancelados os lançamentos relativamente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigido das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9o. da Lei 7.689/88, na alíquota que exceder a 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.824, de 11/06/96, e excluir o que exceder a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.121/92-67

ACÓRDÃO Nº : 101-89.839

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.121/92-67
ACÓRDÃO Nº : 101-89.839

RELATÓRIO

PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Finsocial, com base no art. 1o. parágrafo 1o. do Decreto-lei nr. 1.940/82 e artigos 82 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei nr. 7.738/89, pertinente ao exercício de 1990, acrescido da multa do artigo 4o. da Lei 8.218/91 e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento ex-officio do imposto de renda do mesmo exercício, o qual, por sua vez, originou-se de auto de infração relativo ao IPI que apurou saída de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal, caracterizando omissão de receita.

Ao impugnar o lançamento, a empresa se reportou às razões apresentadas no processo relativo ao IPI a aditou -as invocando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o Finsocial e da aplicação da TRD.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente pede que se considerem integralmente os argumentos de fato e de direito formulados na impugnação e no recurso que integram o processo do IPI.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.121/92-67
ACÓRDÃO Nº : 101-89.839

VOTO

CONSELHEIRA: SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nr. 10980-009.124/92-55, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo 10980-009.124/92-55, este Colegiado entendeu como integralmente configurada a omissão de receita nele apurada, dando provimento parcial ao recurso apenas para determinar que a incidência dos juros de mora, no período que antecede o mês de agosto de 1991, não seja aplicada segundo índices da TRD.

Assim sendo, tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea. Nessa ordem, a incidência dos juros de mora no período que antecede ao mês de agosto de 1991 não se faz segundo os índices da TRD.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a exação não pode ultrapassar a alíquota de 0,5%. Efetivamente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 150764/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9o. da Lei 7.689/88, do art. 7o. da Lei 7.787/89, do art. 1o. da Lei 7.894/89 e do art. 1o. da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. E a Medida Provisória nr. 1.110, de 30/08/95, por seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9o. da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.121/92-67

ACÓRDÃO Nº : 101-89.839

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo 10680-002.935/92-18, bem como adequá-la aos termos da Medida Provisória 1.110/95 e suas edições posteriores, limitando a exigência à alíquota de 0,5%.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996


SANDRA MARIA FARONI